

PARECER N° 183/2019/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00065.127078/2013-49

INTERESSADO: GILSON JORGE FREITAS VASCONCELLOS, COORDENAÇÃO DE

CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

AI/NI: 10527/2013 **Data da Lavratura:** 21/08/2013

Crédito de Multa (nº SIGEC): 657.607/16-9

Infração: Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a borda de aeronave ou a segurança de voo.

Enquadramento: alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c os itens (a)(1) 21.197 e (a)(3) do 21.199, ambos do RBAC 21.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, cujo Auto de Infração nº. 10527/2013 foi lavrado, em 21/08/2013 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

DATA: 03/07/2013 HORA: 12:00 LOCAL: Jacarepaguá - RJ.

Descrição da Ocorrência: Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a borda de aeronave ou a segurança de voo.

Histórico: Por realizar Voo de Experiência com passageiro a bordo da aeronave, descumprindo o previsto na Autorização Especial de Voo - AEV.

Capitulação: Art. 302 inciso II alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

O interessado foi notificado, quanto ao referido Auto de Infração, em 05/11/2013 (fl. 08), oportunidade em que apresenta a sua defesa (fls. 09 a 18), alegando, *entre outras coisas*, conforme abaixo, *in vebis*:

Defesa do Interessado

[..._.

Ocorre que, no dia 03/07/2013 o Comandante Autuado juntamente com a copilota (CANAC 125541), realizariam um voo de translado para fins de manutenção de SBJR para SDPN, conforme AEVN n° 129/2013/DAR/SAR/UP/SÃO PAULO.

É oportuno salientar que, a aeronave à época pertencia à empresa ASAS MISSIONÁRIAS TÁXI AÉREO.

Assim, além da tripulação mínima requerida para o equipamento (02 pilotos), o **voo foi acompanhado** pelo **Gerente de Manutenção da empresa** Sr. Joselito Mesquita Thomaz (CANAC 792770), cuja função a bordo era a de identificar/analisar/reportar parâmetros técnicos a serem cumpridos durante a manutenção da aeronave em SDPN.

Contudo, por razão de falha técnica durante a decolagem de SBJR o voo não prosseguiu para seu destino (SDPN), conforme folha do Registro de voo em anexo.

Cabe aqui uma ressalva, por conhecer os minuciosos aspectos técnicos da aeronave, o Gerente de Manutenção, juntamente com a tripulação técnica, após um CRM decidiu por não prosseguir

com o voo e manter a aeronave em SBJR.

Sendo assim, a descrição da ocorrência no A/I com fundamento de <u>transporte de passageiro</u>, bem como, a insegurança operacional devem ser rechaçadas em sua totalidade.

Γ....

Logo, a definição dada pelo Agente Autuante ao Gerente de Manutenção <u>é errônea</u>, pois no caso em tela o Gerente de Manutenção não era um tomador de serviço e sim um funcionário técnico exercendo função a bordo da aeronave.

Destarte, os documentos anexados na presente defesa, tais como: Declaração do Gerente de Manutenção, Declaração da Copiloto, Cópia da folha do Registro da AEVN, Cópia folha Manual de Operação da empresa, todos comprovam que, não só o Comandante Autuado tinha autoridade para autorizar o transporte do Gerente de Manutenção da empresa, como, o procedimento transporte do profissional é através MPR-100 - revisão 4 — item 10.4.5 — alínea "g".

[...]

(g) Não é permitido o <u>transporte de passageiro</u> em uma <u>aeronave com restrição de aeronavegabilidade</u>. <u>SOMENTE</u> poderão ser transportados profissionais da área de manutenção da empresa responsável pelo voo, em número compatível com as avaliações técnicas necessárias à segurança do voo a ser realizado.

Assim, constata-se que Superintendência de Segurança Operacional autuou sem que houvesse investigação dos fatos, o que caracteriza como ação arbitrária e ilegal do Agente Público, pois viola os Princípios da Legalidade e da Eficiência, que são regras basilar da Administração Pública prevista no 37 da Constituição Federal.

- (...) Se o Inspac identificou que a terceira pessoa a bordo da aeronave era um passageiro, onde se encontra a identificação desse passageiro?
- (...) O agente autuante lavrou o AI como se fosse Voo de Experiência, o que mostra cuidado na busca de informações verídicas do caso."

O setor competente, em decisão motivada, datada de 12/08/2016 (fls. 31 a 34), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, aplicando, considerando ausência de condição atenuante (incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a presença de agravante (inciso IV do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), ao final, multa no *patamar máximo* previsto na norma, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 29/09/2016 (SEI! 0053145), a qual foi recebida pelo interessado, em 06/10/2016 (SEI! 0098193).

O interessado apresenta o seu recurso, em 17/10/2016 (SEI! 0103181), alegando que: (i) reporta-se aos argumentos de defesa (fls. 09 a 18); (ii) "[...] a despeito de a IAC 3151 estabelecer os requisitos objetivos no que se refere ao correto preenchimento do Diário de Bordo, fato é que a referida IAC é omissa no que se refere a eventuais erros de preenchimento"; (iii) "[...] [ratifica] o entendimento plasmado na alínea "g" da Seção 10.4.5 do MPR100, Revisão 4, no que se refere ao procedimento de transporte de profissional da área de manutenção nos casos requeridos pela boa prática segura de Manutenção, fato é que o próprio texto de praxe constante do Campo VIII da AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE VOO / OU AUTORIZAÇÃO DE VOO DE EXPERIÊNCIA é firme no sentido de que a mesma é firmada "em conformidade com os requisitos técnicos aplicáveis, com os termos da requisição correspondente dentro das limitações previstas nos manuais técnicos e operacionais e de acordo com a regulamentação em vigor'"; (iv) "[...] considerando o erro de preenchimento no Diário de Bordo, bem como considerando o fato de que a conduta atribuída ao autuado não trouxe qualquer risco em potencial/efetivo à segurança das operações, [...]"; (v) este setor de segunda instância deve observar os princípios da Administração Pública, em especial, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e (vi) "[...] [requer] ainda seja informado qual procedimento a ser adotado pela ANAC, através de sua Superintendência competente, em de eventuais erros de preenchimento do Diário de Bordo, de acordo com a legislação/regulamentação aplicável, face à omissão da IAC 3151 nesse sentido".

Dos Outros Atos Processuais:

- Sistema SACI, no perfil do interessado (fl. 02);
- Autorização Especial de Voo para a aeronave PT-JRR, datado de 22/05/2013 (fl. 03);
- Diário de Bordo da aeronave PT-JRR (fl. 04);
- Sistema DCERTA Consulta (fl. 05);
- Ficha de Inspeção e de Manutenção FIAM da aeronave PT-JRR, datada de 21/07/2011 (fls. 06 e 07);
- Aviso de Recebimento AR (fl. 08);
- Instrumento de Mandato, datado de 14/11/2013 (fl. 19);
- Pesquisa de Licença do interessado junto à ANAC (fl. 22);
- Declaração do Sr. Joselito Mesquita Thomaz, datado de 25/11/2013 (fl. 23);
- Declaração da Sra. Bárbara de Castro, datada de 18/11/2013 (fl. 24);
- Autorização Especial de Voo para a aeronave PT-JRR, datado de 08/06/2013 (fl. 25);
- Diário de Bordo da aeronave PT-JRR (fl. 26);
- Parte de Manual de Operações da empresa Asas Missionárias Táxi Aéreo (fls. 27 e 28);
- Despacho de encaminhamento da ACPI/SPO, datado de 06/07/2016 (fl. 30);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico, em 26/09/2016 (SEI! 0042865);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil SACI no perfil do interessado (SEI! 0053135);
- Extrato SIGEC (SEI! 0053142);
- Notificação de decisão, datada de 29/09/2016 (SEI! 0053145);
- Aviso de Recebimento AR (SEI! 0098193);
- Extrato SIGEC (SEI! 0743754);
- Despacho de aferição de tempestividade recursal, de 16/08/2017 (SEI! 0959726);
- Despacho (SEI! 1827010);
- Ofício nº. 141/2018/ASJIN-ANAC, 17/05/2018 (SEI! 1827038);
- Ofício nº. 037-2018-GN-OPE-GIL, datado de 24/05/2018 (SEI! 1852450);
- Instrumento de Mandato (SEI! 1852451);
- Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN (SEI! 1852451);
- Aviso de Recebimento AR (SEI! 1877012);
- Despacho de aferição de tempestividade recursal, de 03/07/2018 (SEI! 1981831);
- Solicitação de Vista (SEI! 2427577); e
- Extrato de lançamentos de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC em desfavor do interessado (SEI! 2695190).

É o breve Relatório.

1. **FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto à Fundamentação da Matéria – Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a borda de aeronave ou a segurança de voo.

O interessado foi autuado porque, segundo à fiscalização, não comunicou ocorrência aos órgãos competentes, em afronta à alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, com a seguinte descrição, in verbis:

DATA: 03/07/2013 HORA: 12:00 LOCAL: Jacarepaguá - RJ.

Descrição da Ocorrência: *Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a borda de aeronave ou a segurança de voo*.

Histórico: Por realizar Voo de Experiência com passageiro a bordo da aeronave, descumprindo o previsto na Autorização Especial de Voo - AEV.

Capitulação: Art. 302 inciso II alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de \mathbf{voo} ; (...)

(grifos nossos)

Pelo dispositivo apontado acima, deve-se observar que o ato infracional se caracteriza pela infração à normas e regulamentos que afetem, no caso em tela, à segurança de voo. Sendo assim, aponta-se que do procedimento em desfavor do interessado deve constar a norma e/ou regulamento infringida pelo interessado, conforme verificado na ação fiscal, de forma a complementar a norma referenciada no referido Auto de Infração.

O referido Auto de Infração (fl. 01) apenas apresenta, *como capitulação*, a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, sem, *contudo*, mencionar qual o dispositivo normativo ou regulamentar, *diretamente*, infringido, conforme pede o próprio dispositivo mencionado.

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, a decisão de primeira instância, esta datada de 12/08/2016 (fls. 31 a 34), ao confirmar o ato tido como infracional, não apresentou o comando normativo ou regulamentar específico infringido pelo interessado, em complementação à referenciada alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA. Limitando-se a apresentar dispositivos regulamentares, todos relativos, *contudo*, ao preenchimento do Diário de Bordo de aeronave, como forma de afastar a matéria de defesa do interessado. No entanto, deve-se apontar que o fato gerador do ato tido como infracional, *objeto do presente processo*, é quanto ao não cumprimento das limitações impostas na referida Autorização Especial de Voo - AEV, o que foi materializado, *segundo o agente fiscal*, pelo apresentado no Diário de Bordo da aeronave, não tendo, *contudo*, o preenchimento desta documentação qualquer relação, *digamos*, direta com referido fato do interessado ter descumprido a referida AEV, ao transportar passageiro na aeronave, durante o voo requerido.

Deve-se apontar que o interessado, *tanto em sede de defesa quanto em sede recursal*, não demonstra ter se prejudicado com a referida ausência do enquadramento complementar, pois, *adequadamente*, toma ciência de todos os fatos relativos à ocorrência que resultou no presente processo, apresentando, assim, *nas duas oportunidades*, *adequadamente*, as suas considerações, buscando se eximir do ato infracional que lhe é imputado.

No presente processo, quanto à norma complementar, a qual cabe subsidiar a referida alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, deve-se reportar ao comandos abaixo descritos, *in verbis*:

RBAC 21

21.197 Autorização especial de voo

- (a) Uma autorização especial de voo pode ser emitida para uma aeronave que temporariamente não atenda a todos os requisitos de aeronavegabilidade a ela aplicáveis, mas que ainda apresente condições de voo seguro. Os seguintes propósitos são permitidos:
- (1) translado de aeronave para uma base onde reparos, modificações ou serviços de manutenção serão executados, ou para uma base onde a aeronave será armazenada; (...)
- (c) Através de requerimento, conforme previsto na seção 119.51 do RBAC 119, uma autorização especial de voo com uma autorização continuada pode ser emitida para uma aeronave que não cumpra os requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis, mas apresente condições de voo seguro para ser transladada para uma base onde serão executados serviços de manutenção ou modificações. A autorização especial de voo emitida segundo este parágrafo inclui condições e limitações para os voos e está definida nas especificações operativas da empresa aérea. A autorização especial de voo de acordo com este parágrafo pode ser emitida para:

(...)

21.199 Emissão de autorizações especiais de voo

- (a) Exceto como previsto no parágrafo 21.197(c), o requerente de uma autorização especial de voo deve apresentar uma declaração, na maneira estabelecida pela ANAC, informando: (...)
- (3) a tripulação necessária para operar a aeronave e seus equipamentos, como, por exemplo, piloto, copiloto e navegador; (...)
- (5) qualquer restrição ou limitação que o requerente considere necessária para a operação segura da aeronave; e
- (6) qualquer outra informação requerida pela ANAC, com o propósito de avaliar a necessidade do estabelecimento de limitações operacionais adicionais.

(...)

(grifos nossos)

Conforme observado nos dispositivos acima, uma Autorização Especial de Voo poderá, sim, ser emitida pela autoridade de aviação civil (ANAC), desde que após análise de requerimento específico do interessado (regulado), oportunidade em que o referido órgão regulador deverá fazer as suas necessárias verificações, e, se for o caso, ao autorizar o referido voo, estabelecer, principalmente, as imprescindíveis e necessárias condições e limitações da operação em que a referida Autorização deverá ser realizada.

Deve-se ressaltar que, após a liberação, ou melhor, após o ato de emissão de uma Autorização Especial de Voo - AEV, cabe ao requerente observar e respeitar todas as condições e limitações impostas pelo órgão regulador, de forma que a materialização do objeto da referida Autorização, ou seja, a realização do voo requerido observe e obedeça a todos os aspectos determinados pela autoridade de aviação civil.

Importante ressaltar que o eventual descumprimento de uma Autorização Especial de Voo - AEV, ou seja a realização de voo fora dos limites impostos na referida Autorização, configura ato infracional, com base nos itens (a)(1) 21.197 e (a)(3) do 21.199, ambos do RBAC 21. Sendo assim, verifica-se que tais dispositivos são adequados à necessária complementação à alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA. Desta forma, entende-se necessária que a capitulação disposta no referido Auto de Infração (fl. 01) seja convalidada para o previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c os itens (a)(1) 21.197 e (a)(3) do 21.199, ambos do RBAC 21.

Conforme apontado acima, verifica-se, contudo, que há congruência entre a matéria objeto do referido Auto de Infração (fl. 01) e a decisão de primeira instância (fls. 31 a 34), permitindo, assim, que se realize a convalidação proposta.

Diante do exposto, aponto que, *no caso em tela*, a ocorrência tida como infracional descrita no referido Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de

infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

- § 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.
- § 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

No presente caso, entende-se que a convalidação a ser realizada se enquadra no previsto no §1° do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo, assim, ser concedido novo prazo de recurso ao autuado para manifestação. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a alteração de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c os itens (a)(1) 21.197 e (a)(3) do 21.199, ambos do RBAC 21.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de recurso para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Cabe, ainda, mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, *em vigor à época*, para infração capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA (patamar mínimo - R\$ 2.000,00 / patamar médio - R\$ 3.500,00 / patamar máximo - R\$ 5.000,00).

Verifica-se que, em decisão de primeira instância, datada de 12/08/2016 (fls. 31 a 34), foi confirmado o ato infracional, aplicando a multa, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, no patamar máximo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 10527/2013**, lavrado em 21/08/2013 (fl. 01), complementando o enquadramento para passar a constar a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c os os itens (a)(1) 21.197 e (a)(3) do 21.199, ambos do RBAC 21, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado, quanto à convalidação do referido Auto de Infração, para que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Especialista de Regulação em Aviação Civil SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2019, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2695168** e o código CRC **CA4079AC**.

Referência: Processo nº 00065.127078/2013-49 SEI nº 2695168



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 258/2019

PROCESSO N° 00065.127078/2013-49

INTERESSADO: GILSON JORGE FREITAS VASCONCELLOS, Coordenação de Controle e Processamento de

Irregularidades

Brasília, 12 de março de 2019.

- 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. GILSON JORGE FREITAS VASCONCELLOS, CPF nº. 608.492.667/24, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais SPO, proferida em 12/08/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que é o correspondente ao patamar máximo atribuído à infração cometida, identificada no Auto de Infração nº 10527/2013, por infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a borda de aeronave ou a segurança de voo, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c os itens (a)(1) 21.197 e (a)(3) do 21.199, ambos do RBAC 21.
- 2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1°, da Lei n° 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 183/2019/JULG ASJIN/ASJIN SEI n° 2695168], ressaltando que embora a Resolução n° 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC n° 25/2008 e a IN ANAC n° 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.
- 4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**
 - pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 10527/2013, lavrado em 21/08/2013 (fl. 01), complementando o enquadramento para passar a constar a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c os os itens (a)(1) 21.197 e (a)(3) do 21.199, ambos do RBAC 21, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado, quanto à convalidação do referido Auto de Infração, para que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 12/03/2019, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2695174** e o código CRC **60D4CE1A**.

Referência: Processo nº 00065.127078/2013-49 SEI nº 2695174